



Recuperação Judicial nº 0001797-32.2023.8.16.0180

Vara Cível de Santa Fé/PR

**Autores: CONSTRUMELLO COMERCIO, DISTRITUIDORA E TRANSPORTES
LTDA e OUTRA**

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juíza:

Trata-se de mandado de pedido de recuperação judicial, com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, requerendo o reconhecimento da existência de grupo econômico e a concessão da tutela de urgência para fins de determinar a sustação de protestos bem como o sobrestamento de eventuais execuções feito por **CONSTRUMELLO COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA.** e **DUAS MENINAS SERVIÇOS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.**

Ao mov. 50.1 foi recebida a petição inicial, determinado o processamento da recuperação judicial, sendo nomeada como administradora-judicial a empresa Credibilita Administrações Judiciais, e as demais diligências necessárias.

A parte autora interpôs embargos de declaração em que alegou a omissão na decisão do mov. 50.1, diante da não observância do regime do processamento da recuperação judicial, prazo e a forma de entrega dos demonstrativos contábeis, liminar sobre a essencialidade dos bens e a determinação para abstenção das instituições em realizar bloqueio e retenções e, ainda, arguiu equívoco ao determinar a disponibilização e sites pelas autoras (mov. 66.1).

Recebido os embargos, foi determinado o processamento da recuperação judicial se dê pelo regime de consolidação substancial, afastando-se a autonomia patrimonial entre as empresas requerentes, e dentre outros pontos, concedida a tutela antecipada para mantendo as requerentes na posse e dos bens relacionados ao mov. 1.98.





Posteriormente, ao mov. 90.1 para sanar contradições quanto a essencialidade dos bens: (i) carro de passeio (etios), (ii) carros de luxo (corolla e Hillux) e (iii) motocicleta.

Seguido, ao mov. 94.1 foi peticionado pela Scania Banco S/A, chamamento do feito à ordem por utilização fraudulenta da recuperação judicial, sob alegação de manipulação dos balanços contábeis pelas Recuperandas quanto a distribuição da recuperação judicial.

Embargos de declaração oposto pelo Banco Santander, Banco Scania e Banco Bradesco aos movs. 90.1, 92.1 e 118.1, respectivamente.

Ao mov. 152.1 o Ministério Público manifestou-se favorável aos embargos.

A autora requereu ao mov. 154.1 que os autos fossem imediatamente conclusos para deliberação sobre os pedidos independentemente de prévia manifestação do Ministério Público.

Determinado pelo Juízo ao mov. 156.1 o desbloqueio do acesso às recuperandas, no mais, renovou vistas ao Ministério Público para que se manifeste sobre a petição de mov. 94.1, quanto as operações fraudulentas alegadas pelo Banco Scania.

Após, vieram os autos ao Ministério Público.

Em análise ao contido na petição de mov. 94.1, o Banco Scania alega ter ocorrido fraude nos balanços e faturamentos apresentados pela Recuperanda Construmello, nos autos da presente Recuperação Judicial (ao mov. 1.26), uma vez que consta do Demonstrativo do Resultado do Exercício de 2022 (DRE) um faturamento total (receita bruta) do ano de 2022 de R\$ 10.782.343,78 (dez milhões, setecentos e oitenta e dois mil, trezentos e quarenta e três mil, setenta e oito centavos), enquanto que, no primeiro semestre do ano de 2023, a Recuperanda declarou um faturamento bruto na monta de R\$ 9.614.835,00.





Ainda, alega que se considerar a média do Resultado Bruto declarado pela Recuperanda CONSTRUMELLO no seu balanço apresentado nos presentes autos, no período de Janeiro/2022 à Dezembro/2022 a Recuperanda declarou um faturamento médio mensal de R\$ 898.000,00 (oitocentos e noventa e oito mil reais). Porém, ao solicitar crédito ao Scania Banco no mesmo mês do ajuizamento da presente ação, a Recuperanda declarou um faturamento médio mensal de R\$ 2.355.000,00 (dois milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil reais), ou seja, faturamento 162% superior, comparado ao Resultado Bruto apresentado nos autos da Recuperação Judicial.

Por fim, declara que a manipulação nas informações contábeis da Recuperanda CONSTRUMELLO é tão grave, que o artigo 168, I e II da LRF, trata como crime falimentar a prática, antes ou depois de conceder a recuperação judicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si. O artigo 171, da LRF, por sua vez, tipifica como crime prestar informações falsas no processo de recuperação judicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembleia geral de credores, o Comitê ou o administrador-judicial.

Desde modo, considerando a possível ocorrência de fraude, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ** requisita *a remessa da cópia dos autos à autoridade policial, a fim de que seja apurado a ocorrência de crime em caderno investigatório próprio.*

Santa Fé/PR, 26 de abril de 2023.

RAPHAEL DA SILVA DUARTE
Promotor de Justiça

